



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC



Documento Assinado Digitalmente por: AIRTON MARIO DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7a8d1e3-7a65-48cc-ae63-931b340430c5

PROCESSO N.º	24100118-3
ÓRGÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ASSUNTO:	CONSULTA
INTERESSADO:	NABUCO LOPES BARBOSA FILHO
RELATOR:	DIRCEU RODOLFO

PARECER TÉCNICO

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer técnico cujo objetivo é emitir opinativo referente à consulta formulada pelo Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande-Pernambuco, sobre a possibilidade de a Administração Pública estabelecer norma que permita a indicação de Agente de Contratação que não seja servidor efetivo ou empregado público, nos seguintes termos (doc.1/pág.2):

Qual o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco considerando a divergência doutrinária a respeito do tema da designação do Agente de contratação e a possibilidade de os entes da administração pública, em geral, estabelecer norma específica versando acerca da indicação de Agente de contratação de forma que ele não seja necessariamente Servidor efetivo ou Empregado Público dos quadros permanentes?

Em 19/2/2024, a Assessoria do Gabinete GC 07 solicitou parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC



Documento Assinado Digitalmente por: AIRTON MARIO DA SILVA
Acesse em: <https://tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7a8d1c3-7a65-48cc-ae63-931b340430c5

Em 20/2/2024 o Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) encaminhou o pedido de parecer técnico à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC).

Assim, em atendimento ao pedido, segue o parecer técnico acerca da consulta.

II – ANÁLISE

A Lei Federal nº 14.133/2021 definiu o conceito de agente de contratação cuja escolha deve recair em servidor efetivo ou empregado público:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (destacados)

O art.8º da citada lei reforça o vínculo que o agente de contratação deve possuir com a Administração Pública:

A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (destacados)

Há que destacar a natureza técnica do exercício do agente de contratação, conforme bem delineado no art.8º supra transcrito. Assim, não cabe a designação de servidor comissionado para exercer o papel de agente de contratação. Acerca do tema, veja-se entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1010:

- a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF. Plenário. Paradigma RE1041210, Julgado em 27/09/2018, publicado em 22/05/2019) (destacados)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC



Documento Assinado Digitalmente por: AIRTON MARIO DA SILVA
Acesse em: <https://tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7a8d1e3-7a65-48cc-ae63-931b340430c5

No tocante à possibilidade de a Administração Pública estabelecer norma específica versando acerca da indicação de Agente de contratação de forma que ele não seja necessariamente Servidor efetivo ou Empregado Público há que considerar a competência da União.

A Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;

Dessa forma, no exercício de sua competência privativa, o Presidente da República editou a Lei Federal nº 14.133/21, que versa sobre licitações e contratos cuja aplicação alcança a todos os entes da federação, suas autarquias e fundações, conforme se pode verificar no caput do art.1º:

Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Destarte, tendo em vista a competência privativa da União, não pode o Estado ou o Município estabelecer norma específica que permita a designação de Agente de Contratação que não seja servidor efetivo ou empregado público. Isto é, o Agente de Contratação não pode ser exclusivamente ocupante de cargo comissionado ou servidor temporário.

III – CONCLUSÃO

Com as considerações acima, opina-se que se responda a presente consulta nos seguintes termos:

1 - A Lei Federal nº 14.133/21 requer que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público, não admitindo outro vínculo com a Administração Pública;

2 - O Estado ou Município, por se tratar de competência privativa da União, não podem editar lei que permita que o Agente de Contratação mantenha vínculo diverso de servidor efetivo ou empregado público.

Recife, 27 de fevereiro de 2024.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC



Documento Assinado Digitalmente por: AIRTON MARIO DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7a8d1c3-7a65-48cc-aeb3-931b340430c5

Airton Mário da Silva
Auditor de Controle Externo